



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

TERMO DE CONCILIAÇÃO Nº 06/2025/CCAF/CGU/AGU-CCP
Procedimento de Mediação - NUP 00688.001232/2023-06
Objeto: Reparação de danos materiais e morais às Comunidades Avá-Guarani do Oeste do Paraná
Partes interessadas: Ministério Público Federal, Comunidades Indígenas Avá-Guarani do Oeste do Estado do Paraná, Usina Hidrelétrica de Itaipu Binacional, União, Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI, Ministério dos Povos Indígenas – MPI, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNSCF/CNJ).
Data: 18 de março de 2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, na forma do Art. 127, da Constituição de 1988, representado pelo Procurador-Geral da República, o Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco, nomeado pelo Decreto S/N, do Presidente da República, de 15 de dezembro de 2023, Edição 238-A, Seção 2, Página 2; bem como pela Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Doutora Eliana Peres Torelly de Carvalho, Subprocuradora-Geral da República, nomeada pela Portaria PGR/MPF Nº 145, de 21 de fevereiro de 2024; as **COMUNIDADES INDÍGENAS AVÁ-GUARANI DO OESTE DO PARANÁ**, representadas pela Doutora Ana Caroline Silva Magnoni, Advogada, com inscrição regular na OAB-PR sob o nº 121.775, com sede profissional na Rua Barão de Antonina, 57, ap. 22, Bairro São Francisco, Curitiba - PR, CEP.: 80530-050, na forma dos poderes que recebeu das Comunidades Indígenas Avá-Guarani do Oeste do Paraná, nos termos da procuração outorgada em 16 de fevereiro de 2025; a **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente, na forma do Art. 131, da Constituição, representada pelo Advogado-Geral da União, o Doutor Jorge Rodrigo Araujo Messias, nomeado pelo Decreto S/N, do Presidente da República, de 01 de janeiro de 2023; a Procuradoria-Geral Federal, representada pela Procuradora-Geral Federal a Doutora Adriana Maia Venturini, nomeada pelo Decreto PR S/N de 01 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União em 01/01/2013; o **MINISTÉRIO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS**, representado pela Secretária Executiva da Pasta, a Doutora Cristina Kiomi Mori, nomeada pelo Decreto de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União de 1º de Jan de 2023, Seção 02 - Edição Extra A, Página 4, e legitimamente autorizada a firmar o presente documento pela Portaria MGI nº 572, de 8 de março de 2023; a consultora Jurídica do **MINISTÉRIO DA GESTÃO E INOVAÇÃO**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

EM SERVIÇOS PÚBLICOS, a Doutora Karoline Busatto, Advogada da União, nomeada pela portaria AGU Nº 53, de 23 de janeiro de 2023, Publicada no Boletim de Serviços (BS) Nº 4, de 23/01/2023; o **MINISTÉRIO DOS POVOS INDIGENAS**, representado pela Ministra de Estado, a Doutora Sonia Bone de Sousa Silva Santos, nomeada pelo Decreto S/N, do Presidente da República, de 1º de fevereiro de 2023; a consultora Jurídica do **MINISTÉRIO DOS POVOS INDIGENAS**, a Doutora Alessandra Vanessa Alves, nomeada pela Portaria AGU nº 515, de 12 de julho de 2023; a **FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS**, Representada pela Presidente da Entidade, a Doutora Joenia Batista de Carvalho, nomeada pela Portaria nº 1.459, de 1º de fevereiro de 2023, Edição Extra, Seção 2, Página 1; o Procurador-Chefe da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, o Doutor Matheus Antunes de Oliveira, nomeado pela Portaria da Casa Civil/PR Nº 2.347/2023, publicada no DOU DE 26/04/2023; o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA**, representado pelo Presidente da Autarquia, o Doutor Cesar Fernando Schiavon Aldrighi, nomeado pela Portaria nº 2.088, de 22/03/2023, publicada no DOU de 23 de março de 2023; a Procuradora-Chefe do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria a, a Doutora Maria Rita Reis, nomeada pela Portaria nº 1.829, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, publicada no DOU de 27/02/2023; a **USINA HIDRELÉTRICA DE ITAIPU BINACIONAL**, representada pelo Diretor Jurídico da companhia, o Doutor Luiz Fernando Ferreira Delazari, com base nos poderes outorgados na Procuração n. 047/23, bem como com fundamento nos artigos 13, 19 e 63, do Anexo “A”, do Tratado de ITAIPU – Estatuto; Bem como pelo Doutor Thiago Sales Pereira, advogado, inscrito na OAB/SP nº 282.430, conforme o substabelecimento outorgado em 26/03/2024; a **COMISSÃO NACIONAL DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, legitimada através do art. 1º, da Portaria CNJ n. 205, de 23 de agosto de 2023, bem como do que restou decidido na ADPF nº 828, do STF, representada pelo Conselheiro que coordena, o Doutor José Edivaldo Rocha Rotondano, nomeado pela Portaria nº 205, da Presidente do Conselho Nacional de Justiça, de 23 de agosto de 2023; a Presidência do Conselho Nacional de Justiça, representada pela juíza de Direito Doutora Fabiane Pieruccini, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nomeada pela Portaria nº 114, do CNJ, de 28/04/2023; a Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, representada por seu Presidente, o Desembargador Doutor Fernando Antonio Prazeres, nomeado pela Portaria nº 10.777, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 23/10/2019; o Comitê para Tratamento Adequado de Conflitos Fundiários do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, representado pela Juíza Federal Doutora Catarina Volkart Pinto, nomeada pelo Ato nº 3.303, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de 13/08/2024; e a Coordenação do Sistema de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

representada pelo Desembargador Doutor Hermes Siedler da Conceição Júnior, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

1. CONSIDERANDO que a resolução consensual de conflitos, baseada na disseminação reiterada dos chamados métodos autocompositivos, representa mecanismo de garantia do acesso à justiça na perspectiva da ordem jurídica justa;
2. CONSIDERANDO que a solução baseada no esforço conjunto das partes no sentido de alcançar o consenso tende a ser mais satisfatória e menos sujeita a eventuais e futuros questionamentos em juízo ou fora dele;
3. CONSIDERANDO que o § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) prevê que "(...) a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial";
4. CONSIDERANDO que o art. 166, caput, do CPC prevê que "[a] conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada", enquanto o § 3º do mesmo dispositivo prevê que "admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição";
5. CONSIDERANDO que o princípio da cooperação é pilar axiológico e norma central da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo (art. 6º e art. 15, do CPC);
6. CONSIDERANDO que desde 2023, tramita no âmbito da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF/CGU/AGU) procedimento de mediação e conciliação referente à reparação por violação a direitos humanos e fundamentais à etnia Avá-Guarani, na região oeste do Estado do Paraná, em razão das ações e omissões da União, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e da ITAIPU, no processo de construção e instalação da Usina Hidrelétrica de Itaipu;
7. CONSIDERANDO que foi determinada a intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça, para participar e colaborar com o procedimento de conciliação em trâmite na CCAF/CGU/AGU;
8. CONSIDERANDO que as Comunidades Avá-Guarani estão regularmente representadas e foram admitidas no polo ativo da Ação Cível Originária (ACO) nº



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

3.555/DF, e, além disso, manifestaram a disposição de autocomposição enquanto as demais partes demonstrarem real disposição para tanto;

09. CONSIDERANDO que a área total ocupada pelo reservatório de ITAIPU, em seu nível normal, é de 135 mil hectares, dos quais 77 mil hectares pertencem à República Federativa do Brasil e 58 mil hectares pertencem à República do Paraguai;

10. CONSIDERANDO a imposição do Tratado de ITAIPU e de seus documentos complementares, especialmente o Decreto de Desapropriação n. 83.225, de 1º de março de 1979, que definiu a Faixa de Proteção do Reservatório como área de preservação permanente, na forma do Código Florestal (Lei n. 4.771/1965 então vigente e atual Lei n. 12.651/2012);

11. CONSIDERANDO os danos sofridos pelas Comunidades Avá-Guarani, decorrentes dos procedimentos de idealização e construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu;

12. CONSIDERANDO, por fim, o inteiro teor do processo conciliatório, desenvolvido no âmbito do NUP nº 00688.001232/2023-06, sobre os quais se sustenta a solução abaixo exposta;

RESOLVEM as partes celebrar a presente conciliação, em caráter emergencial, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I - DO OBJETO DO ACORDO

CLÁUSULA PRIMEIRA

O objeto do presente acordo é a resolução parcial da controvérsia de natureza jurídica deduzida no Procedimento de Resolução de Controvérsia nº 00688.001232/2023-06, em tramitação na Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF/CGU/AGU), bem como na Ação Cível Originária (ACO) nº 3.555/DF (número único: 0023301-52.2021.1.00.0000), em curso no Supremo Tribunal Federal (STF), em razão das ações e omissões da União, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), e da ITAIPU, verificadas no processo de construção e instalação da Usina Hidrelétrica de Itaipu, que deram ensejo a pedido de reparação por violações a direitos humanos e fundamentais das Comunidades Indígenas Avá-Guarani, situadas nas Terras Indígenas Tekoha Guasu Guavirá e Tekoha Guasu Okoy Jakutinga, na região oeste do Estado do Paraná, conforme relacionadas na



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

Informação Técnica Conjunta CGID/CGAF/2024/DPT-FUNAI, de 02/10/2024, (Processo SEI/FUNAI nº 08620.011170/2024-18; SEI 7466954) e complementada pelo Ofício Nº 1610/2024/PRES/FUNAI (SEI 7951673; 08620.011170/2024-18), de 23/12/2024, a seguir elencadas:

I - Terra Indígena Tekoha Guasu Guavirá:

- a) Tatury;
- b) Mirim;
- c) Tenondé Nhepyrum /Porã;
- d) Karumbe'y;
- e) Marangatu;
- f) Yvy Okaju (antiga Y'Hovy);
- g) Hite;
- h) Jevy/ Guata Porã;
- i) Guarani;
- j) Yvyju Avary;
- k) Yvyraty Porã 1;
- l) Yvyraty Porã 2;
- m) Ara Poty;
- n) Arako'e;
- o) Yvy Porã;
- p) Araguaju;
- q) Pohã Renda;
- r) Nhemboete;
- s) Tajy Poty;
- t) Tata Rendy.

II - Terra Indígena Tekoha Guasu Okoy Jakutinga:

- a) Mokoi Joegua (Dois Irmãos);
- b) Ara Porã;
- c) Tape Jere (Curva Guarani);
- d) Pyahu;
- e) Vy'a Renda;
- f) Anetete;
- g) Itamarã;
- h) Aty Mirim;
- i) Yva Renda;
- j) Ocoy;
- k) Arapy.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

**CAPÍTULO II - DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS TERRITORIAIS DO POVO
AVÁ-GUARANI COMO FORMA DE COMPENSAÇÃO COLETIVA POR
DANOS**

CLÁUSULA SEGUNDA

O atendimento parcial dos pedidos liminares e de mérito relativos ao tema da efetivação dos direitos territoriais das Comunidades Avá-Guarani como um dos eixos de compensação aos Avá-Guarani, no âmbito da Ação Cível Originária (ACO) nº 3.555/DF, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, dar-se-á da forma como previsto no presente capítulo.

CLÁUSULA TERCEIRA

A ITAIPU compromete-se a disponibilizar recursos financeiros visando à territorialização das Comunidades Indígenas referidas na Cláusula Primeira, com o objetivo de custear as aquisições de imóveis destinadas às aldeias das Terras Indígenas Tekoha Guasu Guavira e Tekoha Guasu Okoy Jakutinga, na forma disciplinada por esta cláusula e tendo como referência a Informação Técnica Conjunta CGID/CGAF/2024/DPT-FUNAI, de 02/10/2024, (Processo SEI/FUNAI nº 08620.011170/2024-18; SEI 7466954) e complementada pelo Ofício Nº 1610/2024/PRES/FUNAI (SEI 7951673; 08620.011170/2024-18), de 23/12/2024 assim como alterações futuras desses instrumentos.

§1º Não poderão ser adquiridas áreas que não estejam em conformidade com as indicações da Funai e das comunidades indígenas tendo como referência a Informação Técnica Conjunta e o Ofício citados no caput, devendo a metade das áreas ser destinada às comunidades da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavira e a outra metade ser destinada às comunidades da Terra Indígena Tekoha Guasu Okoy Jakutinga, observadas as ordens de prioridade elaboradas pelas comunidades indígenas, bem como a disponibilidade de venda dos imóveis por parte dos atuais proprietários

§ 2º As aquisições de imóveis referidos no caput dar-se-ão no âmbito das Ações e Judiciais em curso na Justiça Federal da 4ª Região e no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relacionadas no Anexo I a este Termo de Conciliação, bem como no âmbito de procedimentos pré-processuais ou procedimentos distribuídos junto às Comissões de Soluções Fundiárias envolvendo membros das Comunidades Indígenas Avá-Guarani –



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

listadas na Cláusula Primeira deste Termo de Conciliação – na região oeste do Estado do Paraná.

§ 3º A Comissão Nacional de Soluções Fundiárias promoverá, diretamente ou por delegação a Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, sessões de mediação nos processos judiciais e procedimentos referidos no § 2º.

§ 4º A avaliação dos imóveis será realizada por servidores do Poder Judiciário Estadual e/ou Federal das Comarcas e/ou Seções Judiciárias e do INCRA onde se localizem, sem prejuízo de eventuais avaliações facultativamente apresentadas pelas partes. As custas devidas pelas diligências de oficiais de justiça serão de responsabilidade do vendedor, podendo ser abatidas do preço do negócio.

§ 5º As condições para a compra e venda referidas no § 2º, notadamente o preço, forma e prazos de pagamento, deverão atender às condições de mercado e serão objeto de deliberação nas sessões de mediação, das quais participarão, obrigatoriamente, representantes da SPU, do Ministério dos Povos Indígenas - MPI, do Ministério Público Federal, da FUNAI e do INCRA.

§ 6º Nos processos e procedimentos referidos no § 2º, observar-se-á o seguinte rito:

I – Análise e demonstração de regularidade dominial;

II - Fixação das condições para compra e venda do imóvel, após mediação ou conciliação das partes;

III - Apresentação da proposta de acordo para homologação pelo Juízo competente;

IV – Uma vez homologado o acordo, solicitação pelos mediadores ao Juízo competente de abertura de conta bancária própria e específica;

V - Comunicação via ofício da abertura da conta bancária pelos mediadores à ITAIPU, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Avaliação oficial do imóvel;
- b) Termos do acordo;
- c) Cópia da decisão homologatória do acordo pelo Juízo competente.

§ 7º No prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da efetiva comunicação e da apresentação dos documentos mencionados no parágrafo anterior, a ITAIPU depositará na conta judicial informada o valor ajustado para a aquisição do imóvel.

§ 8º Os imóveis referidos no caput serão transferidos e incorporados diretamente ao patrimônio da União, representada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

(FUNAI) em obediência aos termos do modelo de minuta de contrato de compra e venda que acompanha este Termo de Conciliação como Anexo II.

§ 9º À vista da conciliação obtida e dos consequentes ajustes celebrados:

I - a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) lavrará o contrato de compra e venda, a ser firmado pelas partes e eventuais intervenientes, e o levará a registro, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 22, de 22 de fevereiro de 2017, de que resultará a imediata incorporação do imóvel ao patrimônio da União; e

II – uma vez efetuado o registro da compra e venda junto ao Registro de Imóveis competente, os valores depositados em conta judicial serão postos à disposição do proprietário/vendedor para levantamento por meio de alvará específico.

§ 10º A Secretaria de Patrimônio da União (SPU) fará constar do ato de aquisição referido no § 8º, obrigatoriamente, a imediata afetação das áreas adquiridas à gestão da Funai, a qual ficará responsável pela destinação final da posse permanente e usufruto exclusivo às Comunidades Avá-Guarani do Oeste do Paraná, listadas na Cláusula Primeira, dispensada a necessidade de instrumento de destinação posterior.

§ 11º A finalidade ou destinação das áreas às Comunidades Avá-Guarani deverá ser averbada em todos os registros e atos cartoriais relacionados ao imóvel até sua definitiva regularização, empregando-se alguma das três modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

§ 12º A soma dos valores financeiros do conjunto de depósitos a serem feitos por ITAIPU deverão custear a aquisição de 3.000 hectares de terras, estando limitados, para o ano de 2025, ao montante de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais).

§ 13º Eventual suplementação do valor previsto no parágrafo anterior para fins de conclusão da aquisição dos 3.000 hectares de terras, será feita no ano de 2026, por demanda a ser apresentada pelo MPI, FUNAI, MPF ou Comunidades Indígenas Avá Guarani com informações sobre a insuficiência do valor inicialmente previsto, mediante aprovação das respectivas autoridades competentes de ITAIPU, observado o seu ordenamento jurídico.

§ 14º Mesmo se esgotado o montante financeiro previsto no § 12º para o ano de 2025, acaso não alcançado a aquisição da área total comprometida neste acordo, as sessões de mediação previstas no § 3º terão continuidade e, uma vez obtida a conciliação, o pagamento deverá ser realizado a partir do mês de fevereiro de 2026.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

§ 15º O valor a que se refere o § 12º será depositado, na forma dos §§ 6º e 7º, à medida em que homologados os acordos individuais nas ações possessórias e nos procedimentos pré-processuais, condicionado ao cumprimento integral do rito definido no § 6º.

§ 16º Os valores referidos no § 12º deverão ser empregados até a data de 30/11/2026.

§17º Alcançada a aquisição dos 3.000 hectares de terras previstos no parágrafo 12º desta cláusula, sem esgotar o limite financeiro previsto, o saldo remanescente poderá ser utilizado para aquisição de áreas adicionais por demanda a ser apresentada pelo MPI, FUNAI, MPF ou Comunidades Indígenas Avá Guarani mediante aprovação das respectivas autoridades competentes de ITAIPU, observado o seu ordenamento jurídico.

CLÁUSULA QUARTA

O Ministério dos Povos Indígenas (MPI), a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) atuarão junto aos representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outros órgãos e entidades federais no sentido de identificar imóveis que possam ser adquiridos de particulares na região oeste do Estado do Paraná, bem como os seus legítimos proprietários em cada caso, no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do acordo, limitando-se àqueles constantes na Informação Técnica Conjunta CGID/CGAF/2024/DPT-FUNAI, de 02/10/2024, (Processo SEI/FUNAI nº 08620.011170/2024-18; SEI 7466954) e complementada pelo Ofício Nº 1610/2024/PRES/FUNAI (SEI 7951673; 08620.011170/2024-18), de 23/12/2024, assim como alterações futuras desses instrumentos, visando à territorialização das Comunidades Indígenas enumeradas na Cláusula Primeira, comunicando tais circunstâncias à Comissão Nacional de Soluções Fundiárias, observado o disposto no § 1º da Cláusula Terceira.

Parágrafo Único - A FUNAI compromete-se a concluir e publicar o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de terra indígena – *RCID da Terra Indígena Tekoha Guasu Ocoy-Jacutinga, garantidos os recursos materiais e humanos necessários à execução dos trabalhos, no prazo de 18 (dezoito) meses;*

CLÁUSULA QUINTA

A Comissão Nacional de Soluções Fundiárias será responsável pela interface junto aos Juízos que processam as ações possessórias e os procedimentos pré-processuais listados no § 2º da Cláusula Terceira deste Termo de Conciliação, com o objetivo de assegurar à



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

ITAIPU o acesso às informações e a toda a documentação pertinente à verificação de que os valores depositados tiveram boa e regular aplicação.

Parágrafo único - Além da documentação obrigatoriamente enviada à ITAIPU para fins de efetivação do depósito judicial, conforme estabelecido no § 6º da Cláusula Terceira deverão ser disponibilizados à ITAIPU pelos mediadores os seguintes documentos:

I - detalhamento da movimentação das contas judiciais vinculadas;

II - cópia integral dos processos judiciais em trâmite correspondentes aos imóveis que fazem parte do escopo deste ajuste, ressalvada a confidencialidade do que debatido em mediação e não publicizado nas atas;

III - relação de bens imóveis adquiridos com os recursos destinados pela ITAIPU;

IV - relação de pagamentos efetuados, com cópia de alvarás de levantamento; e

V - escrituras públicas ou documentos equivalentes, bem como o registro no Cartório de Registro de Imóveis, relativamente aos imóveis adquiridos com recursos da ITAIPU e incorporados ao patrimônio da União.

CLÁUSULA SEXTA

Caso necessário e mediante justificativas técnicas e operacionais a serem apresentadas pelos solicitantes, ITAIPU implementará ações de restauração ambiental das áreas a serem adquiridas, com posterior definição de prazos e parâmetros, sendo premissa inafastável a participação das comunidades no planejamento dessas ações, bem como o respeito às suas formas de organização social, conforme seus usos, costumes, línguas e tradições.

§ 1º As ações e projetos mencionados no caput poderão ser objeto de convênios específicos que os contemplem, e observarão, em cada caso, os trâmites, procedimentos e alçadas de aprovação previstos nas normas vigentes no ordenamento jurídico binacional.

§ 2º Os valores necessários à implementação das ações referidas no caput não serão contabilizados ou considerados para o cumprimento do compromisso estabelecido no § 12º, da Cláusula Terceira.

§ 3º A execução de quaisquer projetos ou transferências de recursos, a qualquer título, serão levados em comum acordo pelas partes à jurisdição competente, para conhecimento do órgão julgador quando do julgamento da ACO nº 3555/DF.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

**CAPÍTULO III - DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E CULTURAIS
DO POVO AVÁ-GUARANI COMO FORMA DE COMPENSAÇÃO COLETIVA
POR DANO**

CLÁUSULA SÉTIMA

Observada a pertinência temática de suas atribuições, as partes obrigam-se a buscar o estabelecimento, em comum acordo, dos parâmetros mínimos de infraestrutura a ser posta à disposição das comunidades nas Terras Indígenas referidas na Cláusula Primeira, envolvendo, entre outros serviços essenciais, o fornecimento de água potável, de energia elétrica, de saneamento básico, bem como de acesso à saúde e à educação diferenciadas, cuja concessão deverá ser requisitada, em caráter prioritário, às respectivas autoridades competentes.

§ 1º Observadas as competências legais de cada ente, ITAIPU oferecerá subsídios financeiros para a disponibilização dos serviços referidos no caput, mediante celebração de convênios específicos que os contemplem, os quais observarão, em cada caso, os trâmites, procedimentos e alçadas de aprovação previstos nas normas vigentes no ordenamento jurídico binacional.

§ 2º Os valores necessários à eventual oferta de subsídios financeiros referida no § 1º não serão contabilizados ou considerados para o cumprimento do compromisso estabelecido no § 12º, da Cláusula Terceira.

§ 3º A execução de quaisquer projetos ou transferências de recursos a qualquer título serão levados em comum acordo pelas partes à jurisdição competente, para dar conhecimento ao órgão julgador quando do julgamento da ACO nº 3555/DF.

CLÁUSULA OITAVA

ITAIPU continuará a fomentar projetos no âmbito de seu Programa de Sustentabilidade das Comunidades Indígenas, mediante convênios específicos, com critérios e parceiros que queiram desenvolvê-los e a serem posteriormente definidos, e atendidos os trâmites, procedimentos e alçadas de aprovação previstos nas normas vigentes do ordenamento jurídico binacional, perpassando os seguintes eixos e ações:

I - segurança alimentar e nutricional;

II - fortalecimento cultural;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

III - incentivo à formação profissional, técnica ou superior, por meio de apoio ao acesso à universidade ou cursos técnicos profissionalizantes; e

IV - incentivo ao artesanato e à melhoria das condições de venda dos produtos.

§ 1º ITAIPU compromete-se a, nos projetos de sustentabilidade sob sua gestão, assegurar maior participação das comunidades indígenas, como forma de lhes conceder maior autonomia e emancipação, bem como o respeito às suas formas de organização social, conforme seus usos, costumes, línguas e tradições.

§ 2º A execução de quaisquer projetos ou transferências de recursos a qualquer título serão levados em comum acordo pelas partes à jurisdição competente, para dar conhecimento ao órgão julgador quando do julgamento da ACO nº 3555/DF.

CLÁUSULA NONA

União, FUNAI, INCRA e ITAIPU comprometem-se a elaborar e publicar pedido público de desculpas aos Avá-Guarani, nos mesmos termos, quanto aos danos sofridos no processo de construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão que homologar o presente acordo.

§ 1º - O pedido de desculpas deverá detalhar os fatos históricos que resultaram em violações aos direitos das comunidades indígenas no contexto da construção da Usina Hidrelétrica de ITAIPU, reconhecendo as responsabilidades da empresa e deverá ser publicado:

I - em seção específica na página de internet de cada ente, de fácil acesso e caráter permanente; e

II - em página inteira de um jornal de grande circulação nacional e de em um jornal de circulação local, por 3 (três) dias não consecutivos.

§ 2º - A publicação do pedido de desculpas de responsabilidade da União será custeada com recursos do orçamento do Ministério dos Povos Indígenas, conforme elucida o despacho SEI/MGI – 48461484, do Ministério dos Povos Indígenas, cadastrado no NUP 00688.001232/2023-06, do sistema sapiens (SEQ 482).

CLÁUSULA DÉCIMA

Não serão de responsabilidade da ITAIPU as seguintes despesas:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

- I - avaliação dos imóveis a ser realizada por servidores do Poder Judiciário Estadual e/ou Federal das Comarcas e/ou Seções Judiciárias onde se localizem;
- II – custos, taxas ou emolumentos necessários à incorporação dos imóveis ao patrimônio da União;
- III - custos com outras reformas ou adequações de instalações; e
- IV - impostos, taxas e outros emolumentos decorrentes da aquisição e regularização predial dos imóveis objeto deste ajuste.

CAPÍTULO V - DA QUITAÇÃO PARCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

São efeitos da assinatura e homologação do acordo:

- I - quitação total do pedido público de desculpas feito pela Comunidade Indígena Avá Guarani, constante dos itens 4.6.1 e 4.6.2 da petição inicial da Comunidade Indígena Avá Guarani na ACO nº 3.555/DF;
- II - quitação parcial do pedido de publicação em sites e redes sociais, de informações sobre a história, a tradicionalidade, os aspectos culturais e antropológicos do povo Avá-Guarani, notadamente da afetação histórica decorrente da construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, constante do item 8 da petição inicial do Ministério Público Federal na ACO nº 3.555/DF;
- III - quitação parcial da reparação de danos, restrita aos termos deste Acordo, que, segundo as Comunidades Indígenas Avá Guarani e o Ministério Público Federal, foram causados pela violação dos direitos territoriais, étnicos e socioculturais da etnia Avá-Guarani das territorialidades do Ocoy-Jacutinga e do Guasu Guavirá, resultantes da construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, e pela remoção forçada dos indígenas sem indenização e reassentamento, constantes do item 10 da petição inicial do Ministério Público Federal e dos itens 4.4 e 4.5 da petição inicial da Comunidade Indígena Avá Guarani na ACO nº 3.555/DF;
- IV – desistência do pedido de ingresso de ações de desapropriação diretamente por ITAIPU, levando-se em consideração que ITAIPU não possui tal faculdade, extinguindo-se o pedido constante do item 3.2.1 da petição inicial das Comunidades Indígenas Avá Guarani na ACO nº 3.555/DF em face de ITAIPU sem prejuízo de aportes financeiros adicionais por parte de ITAIPU no que concerne à aquisição de novas áreas ou custeio de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

desapropriações pela União, fruto de eventual novo termo conciliatório, ou decisão nos autos da ACO nº 3.555/DF;

Parágrafo único. As partes não poderão nada mais reclamar, seja a que título for, por si, seus herdeiros e sucessores, em relação aos pedidos elencados no *caput* desta Cláusula, nos termos ali definidos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os termos do presente acordo decorrem da autocomposição entre as PARTES, não implicando o reconhecimento de teses jurídicas de qualquer natureza, seja por ITAIPU, pelo Ministério Público Federal, pelas Comunidades Avá-Guarani, pela União, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ou pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

§ 1º. O presente acordo não implica o reconhecimento jurídico de nenhuma das premissas objeto das tratativas realizadas entre as partes e que fundamentaram o presente acordo.

§ 2º. O presente acordo limita de forma objetiva as responsabilidades, atribuições e expectativas das partes, ajustando todas, em comunhão de desígnios, que sua interpretação administrativa ou judicial deverá ocorrer de forma restritiva no que tange às suas consequências jurídicas.

§ 3º. A União, a FUNAI, o INCRA e a ITAIPU comprometem-se a desempenhar as ações e atividades definidas no presente acordo com boa-fé e diligência, não se responsabilizando, porém, pelo resultado das negociações, que envolvem direitos de terceiros não participantes desta transação judicial.

§ 4º. As partes ajustam que a disponibilização de quaisquer valores após o prazo definido no § 16º da Cláusula Terceira dependerá da celebração de um aditivo a este acordo ou de trânsito em julgado de decisão terminativa da ACO nº 3555/DF.

§ 5º. Findo o prazo estabelecido no § 16º da Cláusula Terceira, a ITAIPU realizará a comunicação dos resultados, desafios e experiências do presente acordo na ACO nº 3.555/DF, independente da fase processual em que se encontre a ação, a fim de subsidiar o julgamento do processo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

CAPÍTULO VI - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Uma vez assinado o presente Termo de Conciliação, a transação será comunicada imediatamente pelas partes, por meio de petição conjunta, ao Supremo Tribunal Federal, requerendo a extinção parcial do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, “b” c/c o art. 356 ambos do CPC (Lei nº 11.305, de 16 de março de 2015), considerados os limites e termos da Cláusula Décima Segunda deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Desde que homologado o acordo nos exatos parâmetros estipulados neste Termo, as partes e seus respectivos procuradores renunciam ao direito de tomar qualquer medida, arbitral ou judicial, contra as decisões que homologarem a transação.

Parágrafo Único. A renúncia prevista no Caput abrange o direito ao ajuizamento de ações anulatórias.

CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DA VIGÊNCIA E DOS EFEITOS DO ACORDO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A homologação do presente acordo não acarretará o pagamento de honorários de sucumbência em favor da União, tampouco em favor da FUNAI, do INCRA, da Comissão Guarani Yvyrupa, das Comunidades Indígenas e de ITAIPU.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O presente acordo produzirá seus regulares efeitos a partir da publicação da respectiva sentença homologatória, restando com ela encerradas as discussões judiciais existentes entre as partes na ACO nº 3.555/DF, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, relativamente às matérias objeto deste Termo de Conciliação, conforme os limites estabelecidos na Cláusula Décima Quarta.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

O presente acordo é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e obriga as partes e os seus sucessores nos limites e termos nele definidos.

Parágrafo Único. A omissão ou tolerância de uma das partes na execução da obrigação da outra não constituirá novação ou renúncia de seus direitos.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

O presente acordo segue subscrito, por parte do Ministério Público Federal, pelo Procurador-Geral da República o Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco e pela Coordenadora da 6ª Câmara Dra. Eliana Peres Torelly de Carvalho; por parte das Comunidades Avá-Guarani no Oeste do Paraná, por meio de sua procuradora Ana Caroline Silva Magnoni; por parte da União pelo Advogado-Geral da União, o Dr. Jorge Rodrigo Araujo Messias; por parte do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos a Dra. Cristina Kiomi Mori e a Dra. Karoline Busatto; por parte da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, a Dra. Joenia Batista de Carvalho e o Dr. Matheus Antunes de Oliveira; por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária o Dr. Cesar Fernando Schiavon Aldrighi e a Dra. Maria Rita Reis; por parte da Usina Hidrelétrica de Itaipu Binacional o Dr. Luiz Fernando Delazari e o Doutor Thiago Sales Pereira; e por parte da Comissão Nacional de Solução de Conflitos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça o Dr. José Edivaldo Rocha Rotondano, a Dr^a Fabiane Pieruccini, o Dr^o. Fernando Antonio Prazeres, a Dr^a Catarina Volkart Pinto, o Dr^o Hermes Siedler da Conceição Júnior.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

As partes, de comum acordo, elegem, preferencialmente, a Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF/CGU/AGU para mediar possíveis controvérsias e situações excepcionais que porventura ocorram no cumprimento dos prazos e das obrigações dispostas neste Termo de Conciliação.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA

As partes signatárias assumem o compromisso com a execução do que no presente acordo restar acordado, e indicam os seguintes endereços eletrônicos para comunicações sobre a execução do presente acordo: comissao@yvyrupa.org.br e assessoriajuridica@yvyrupa.org.br.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

A assinatura deste acordo pelo Sr. Diretor da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF/CGU/AGU enseja a homologação imediata do acordo, na forma do Decreto nº 11.328/2023, conforme especialmente previsto no art. 41, inciso III, alínea "a", do seu Anexo I, na forma da delegação prevista no art. 6º da Portaria AGU nº 173, de 15 de maio de 2020 (DOU de 18 de maio de 2020).

Parágrafo Único. O termo de mediação constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

ASSINATURAS

Paulo Gustavo Gonet Branco	Procurador-Geral da República	
Eliana Peres Torelly de Carvalho	Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal Subprocuradora-Geral da República	
Jorge Rodrigo Araujo Messias	Advogado-Geral da União	
Adriana Maia Venturini	Procuradora-Geral Federal	
Ana Caroline Silva Magnoni	Comunidades Indígenas Avá-Guarani do Oeste do Paraná	



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

Luiz Fernando Ferreira Delazari	Diretor Jurídico da Usina Hidrelétrica de Itaipu Binacional Advogado	
Thiago Sales Pereira	Usina Hidrelétrica de Itaipu Binacional Advogado	
Cristina Kiomi Mori	Secretária-Executiva do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos	
Karoline Busatto	Consultora Jurídica do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos Advogada da União	
Sonia Bone de Sousa Silva Santos	Ministra de Estado dos Povos Indígenas	
Alessandra Vanessa Alves	Consultora Jurídica do Ministério dos Povos Indígenas Advogada da União	
Joenia Batista de Carvalho	Presidente da Fundação Nacional dos Povos Indígenas	
Matheus Antunes de Oliveira	Procurador-Chefe da Fundação Nacional dos Povos Indígenas Procurador Federal	



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

Cesar Fernando Schiavon Aldrighi	Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	
Maria Rita Reis	Procuradora-Chefe do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria Procuradora Federal	
José Edivaldo Rocha Rotondano	Presidente da Comissão Nacional de Soluções Fundiaárias do Conselho Nacional de Justiça	
Fernando Antonio Prazeres	Presidente da Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	
Fabiane Pieruccini	Representante da Presidência do Conselho Nacional de Justiça. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	
Catarina Volkart Pinto	Representante do Comitê para Tratamento Adequado de Conflitos Fundiaários do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Juíza Federal	



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

Hermes Siedler da Conceição Júnior	Presidente da Coordenação do Sistema de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região	
José Roberto da Cunha Peixoto	Diretor da Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública Federal Advogado da União	
Cláudio de Castro Panoeiro	Mediador da Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública Federal Advogado da União	